

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.479, de 2019, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, e dá outras providências, para incluir no cálculo de suas parcelas as distâncias a serem percorridas pelo transporte escolar dentro da área do Município beneficiado, as características geográficas e demográficas de cada região e as diferenças do custo de transporte nos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 3479, de 2019, de autoria do Senador Jader Barbalho, que intenta alterar a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, mediante a qual foi instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

O objetivo do projeto é incluir no cálculo das parcelas de repasses do Pnate as distâncias a serem percorridas pelo transporte escolar dentro da área do município beneficiado, as características geográficas e demográficas de cada região e as diferenças do custo de transporte nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. Para tanto, em seu art. 1º, o projeto acrescenta § 7º ao art. 2º da citada Lei nº 10.880, de 2004. Por meio do seu art. 2º, o PL estabelece que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor esclarece que, hoje, o valor *per capita* praticado no âmbito do Pnate, calculado com base no Fator de Necessidade de Recursos do Município (FNRM), não reflete com precisão e



fidedignidade as necessidades de recursos desses entes federados para o transporte escolar. Com efeito, a seu juízo, a inovação proposta se mostra oportuna para mitigar os efeitos da falha em questão no cálculo do FNRM.

Distribuída à CE para deliberação em caráter terminativo, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CE opinar acerca do mérito de proposições de natureza educacional. Em adição, por envolver decisão terminativa, deve esta Comissão se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposta.

Nesses termos, considerando que o PL nº 3479, de 2019, envolve uma política estruturante da educação básica no País, fica assente, nesta manifestação, a observância da competência regimentalmente atribuída a este Colegiado.

No que tange ao exame de constitucionalidade, não se verifica qualquer óbice à regular tramitação do projeto. A proposição envolve, por força do disposto no art. 24, inciso IX, da CF, matéria afeta à competência legislativa da União, não reservada ao Executivo e que, por isso mesmo, os parlamentares e o Congresso Nacional estão legitimados a dispor sobre ela.

De igual modo, do ponto de vista da juridicidade, não se vislumbra qualquer empecilho à proposição. A via eleita para veiculação da matéria encontra-se adequada e, em termos de conteúdo, a medida proposta representa inovação de monta no ordenamento vigente, respeitada a esperada conformidade com o sistema jurídico e com os princípios gerais do direito. Além disso, a proposição se apresenta potencialmente exequível.

Em relação ao mérito, destacamos a louvável e salutar preocupação do autor da matéria. Do ponto de vista educacional e social, sabe-se que a garantia de transporte escolar é estruturante na educação brasileira, pois está intrinsecamente ligada à garantia de acesso à escola, e de permanência nos estudos, para uma parcela expressiva da nossa população jovem.



Do ponto de vista orçamentário, não se pode falar em justiça diante de um modelo redistributivo de recursos que impende mais esforços e sacrifícios de entes federados que, financeiramente fragilizados no concerto da Federação, já lidam com um cobertor de recursos insuficientes para a cobertura das ações mais básicas no ensino.

Dessa maneira, a princípio, toda possibilidade de aprimoramento da política de transporte da população escolar operada por meio do Pnate demanda exame acurado, pois goza sempre de interesse elevado público e republicano. A esse respeito, é importante lembrar que a preocupação do Senador Jader Barbalho se ajusta à perfeição com a ideia Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) de, no âmbito do Programa, tornar a distribuição de recursos disponíveis da maneira mais justa possível, além de embasada em indicadores objetivos e transparentes.

Nesse contexto a matéria é meritória por sua relevância educacional, dispensando quaisquer reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.479, de 2019, e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

